



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10120.001391/97-28
Recurso : RD/201-111325
Matéria : IPI
Recorrente : REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 24 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.772

IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexiste previsão legal para a escrituração de créditos de IPI com correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10120.001391/97-28
Acórdão nº : CSRF/03-01.772

Recurso : RD/201-111.325
Recorrente : REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$ 24.816.365,88, relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente do imposto, apurado após a glosa de créditos indevidos.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 1232 a 1235) o estabelecimento escriturou créditos fictos de IPI em relação matéria-prima adquirida com isenção perante fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus.

A DRJ em Brasília manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 1.553 de 29/08/97, sob os seguintes argumentos: 1) o princípio da não-cumulatividade não garante aos adquirentes de produtos isentos o direito de crédito do IPI que deixou de ser cobrado em virtude da isenção; 2) a isenção prevista no art. 9º do DL nº 288/67 (art. 45, XXI, do RIPI/82) não gera direito de crédito do imposto para o adquirente do produto; 3) a aprovação de projeto industrial pela SUFRAMA, para a concessão dos incentivos de que trata o DL nº 288/67 (art. 45, XXI, do RIPI/82) não deve e não pode ser interpretado como extensível à habilitação daqueles de que trata o DL nº 1.435/75 (art. 45, XXVI, do RIPI/82), exigindo-se ato específico para cada espécie de benefício, tendo em vista que cada um possui regras próprias para sua fruição; 4) não existe previsão legal para a correção monetária de créditos do imposto.

Por meio do acórdão nº 201-74.350, a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso (fls. 1635/1643). O julgado recebeu a seguinte ementa:

Número do Recurso: 111325

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10120.001391/97-28

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA

Processo nº : 10120.001391/97-28
Acórdão nº : CSRF/03-01.772

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 21/03/2001 14:30:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-74350

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Deu-se provimento parcial ao recurso: I) Por maioria de votos, quanto a Correção Monetária dos créditos extemporâneos. Vencidos os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antônio Mário de Abreu Pinto; e II) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Renato Reuk & Magrisso.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. IPI - CRÉDITO DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. CRÉDITO DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - Não há que se falar em direito a crédito de IPI de produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus no período em que a alíquota dos mesmos for zero. CRÉDITOS LANÇADOS EXTEMPORANEAMENTE - Fiel ao princípio da não-cumulatividade, a empresa pode registrar o IPI correspondente a notas fiscais que não foram apropriadas na época da respectiva entrada. O fato de a empresa somente haver apropriado créditos correspondentes aos anos de 1990 a 1993 nos anos de 1994 a 1996, por si só, não exclui o direito de a empresa em creditar-se. NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS - Se a empresa foi autuada pela falta da apresentação das notas fiscais que teriam dado origem ao crédito de IPI e não as apresenta nem na impugnação, oportunidade em que pediu trinta dias para fazê-lo, nem no recurso, é de ser mantido o lançamento na íntegra. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI - O IPI é regido pelo princípio da não-cumulatividade, razão pela qual a empresa tem direito a creditar-se do imposto incidente na operação anterior, ainda que o faça extemporaneamente. No entanto, tais créditos ocorrerão pelo valor nominal, já que inexistente previsão legal para que sejam acrescidos de correção monetária, além do que a extemporaneidade ocorreu por culpa do próprio contribuinte. Recurso parcialmente provido.

Inconformada, a autuada apresentou recurso especial de divergência invocando como paradigmas os acórdãos 202-08.779 e CSRF nº 02-762 (fls. 1750/1758 e 1766/1775). No corpo do recurso foram citados também os acórdãos 201-73.892; 201-73.130; 201-73.627; 201-71.121. Alegou em síntese que houve contradição no acórdão recorrido e que tem direito à correção monetária dos créditos extemporâneos de IPI pelos seguintes motivos: 1) se trata de restituição de crédito amparada pelo Parecer AGU nº 1/96; 2) a jurisprudência do STF que veda a correção de créditos escriturais é inaplicável ao caso concreto porque naquela situação o contribuinte pleiteava a correção de créditos admitidos pela legislação e no caso dos autos os créditos eram vedados pelo regulamento; 3) outra diferença em relação ao acórdão do STF é que

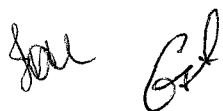
Processo nº : 10120.001391/97-28
Acórdão nº : CSRF/03-01.772

naquele caso não havia previsão legal na legislação estadual para corrigir créditos de ICMS, o que não acontece no âmbito federal, onde o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 56, III do regulamento, expressamente garantem a correção; 4) o art. 121, parágrafo único, do regulamento prevê que todo pagamento efetuado a maior seja restituído mediante crédito na escrita fiscal. Requereu a reforma do acórdão recorrido para o fim de que lhe seja concedido o direito de compensar-se dos créditos de IPI devidamente atualizados com correção monetária.

A Presidente da 1ª Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 201-572, de 27/05/2002, considerou haver divergência do acórdão recorrido e deu seguimento ao recurso do contribuinte, quanto à questão da correção monetária dos créditos extemporâneos do imposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1813/1815, sustentando a inexistência do direito à correção monetária pleiteada em face da inexistência de previsão legal neste sentido.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Relatora - JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que se houve contradição no Acórdão recorrido ela deveria ter sido alegada por meio de embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da data da ciência do acórdão.

Considerando que os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão e não tendo sido alegada a contradição na forma e no momento processual oportunos, descabe à Câmara Superior conhecer questão preclusa em sede de recurso especial.

O objeto do recurso cinge-se ao direito de efetuar a escrituração extemporânea de créditos do IPI com correção monetária.

A recorrente basicamente sustentou que a escrituração de créditos na conta corrente de IPI é uma forma de compensação ou de ressarcimento daquilo que teria pago a maior em períodos anteriores. Tratando-se de uma compensação do IPI que pagou a mais em períodos anteriores por não ter escriturado os créditos na época própria, o direito à correção monetária estaria garantido pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, e por dispositivos do próprio regulamento do imposto.

O instituto da compensação não se confunde com o sistema de débitos e créditos de IPI. A compensação, mencionada no art. 120 do RIPI/82, é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II do CTN); exige a preexistência de um pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido e seu objetivo é implementar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Por seu turno, o confronto entre débitos e créditos na escrita fiscal do IPI, não reclama a prévia existência de pagamento indevido ou maior que o devido e seu objetivo, nos termos do art. 81 do RIPI/82, é implementar o princípio constitucional da não-cumulatividade, mediante a utilização dos créditos admitidos pelo regulamento para abater o imposto devido pelas saídas de produtos industrializados.

Portanto, quando o contribuinte efetua o crédito de IPI na sua escrita fiscal não está compensando tributo pago indevidamente, mas sim abatendo do montante a recolher aos cofres públicos o imposto que licitamente pagou nas operações anteriores.

Processo nº : 10120.001391/97-28
Acórdão nº : CSRF/03-01.772

Isto demonstra o equívoco do acórdão paradigma e da interpretação sustentada pela recorrente, ao entenderem que o aproveitamento extemporâneo do crédito configura a compensação de pagamento indevido feitos em razão da não escrituração dos créditos na época própria.

Estabelecida a distinção entre crédito de IPI e compensação, resta verificar se no ordenamento jurídico existe previsão legal para efetuar o crédito com correção monetária, seja ele extemporâneo ou não.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91, onde a recorrente se escora, assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, *verbis*:

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."



Processo nº : 10120.001391/97-28
Acórdão nº : CSRF/03-01.772

Conforme se pode verificar, os dispositivos legais acima referem-se a compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. No contexto dos respectivos dispositivos, o vocábulo **compensação** foi usado nitidamente com o significado de modalidade de extinção do crédito tributário, pois as referidas normas vieram ao mundo jurídico para regulamentar o art. 170 do CTN. Logo, tratando-se normas relativas ao instituto da repetição de indébito, é óbvio que não podem ser aplicadas ao crédito de IPI, cuja escrituração, como visto acima, nada tem a ver com compensação de indébito tributário.

Já no art. 56, III, do RIPI/82, invocado no recurso especial, o vocábulo **compensação** tem sentido diverso daquele com foi empregado nos dispositivos acima transcritos, conforme se pode conferir a seguir:

Art. 56 O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa:

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

(...)

III - a compensação dos débitos, no período de apuração do imposto, com os créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

O inciso III acima possui uma oração coordenada (a que se encontra entre vírgulas) que claramente delimita o significado do vocábulo **compensação**. Neste caso, o vocábulo **compensação** foi nitidamente empregado para denotar o confronto entre créditos e débitos do imposto na conta gráfica de IPI em um mesmo período de apuração.

Logo, além do dispositivo não se referir a compensação com o significado de repetição de indébito, ele não previu a correção monetária dos créditos do imposto.

Também não socorre a causa da recorrente o art. 121 do RIPI/82, pois o dispositivo só garante o direito de restituição por pagamento indevido, o que nada tem a ver com o crédito extemporâneo de IPI.

Resta, portanto, afastada a aplicação do Parecer AGU nº 1/96, tendo em vista que o referido ato somente vincula a Administração Pública quando verificada a situação concreta nele cogitada, ou seja, quando se esteja diante da hipótese de repetição de indébito, o que não é o caso do crédito de IPI.

No tocante à jurisprudência do STF, a recorrente equivocou-se porquanto o acórdão recorrido não fundamentou a rejeição do pleito na decisão colacionada pela recorrente, segundo a qual é incabível a correção monetária de créditos escriturais do ICMS.

Processo nº : 10120.001391/97-28
Acórdão nº : CSRF/03-01.772

Tal alegação na verdade serviu de muleta para o argumento de que a situação fática presente neste processo é distinta daquela que existia no processo do STF.

A primeira distinção levantada no recurso refere-se à inexistência de previsão legal para corrigir o crédito no caso do ICMS. Esta parte do argumento já caiu por terra quando ficou demonstrado alhures que no âmbito da legislação federal também não existe previsão legal para corrigir o crédito de IPI.

A segunda distinção levantada foi quanto a um suposto obstáculo à utilização do crédito ficto de IPI, em face da legislação infraconstitucional que vedava o crédito na aquisição de produtos isentos.

Ora, como o acórdão do STF no RE nº 212.482 foi publicado no DJ de 27/11/98 e a recorrente escriturou os créditos fictos em relação aos produtos isentos nos períodos de apuração compreendidos entre 20/11/93 e 31/12/96, conforme demonstrativos de crédito glosado de fls. 1180/1188, fica inequivocamente comprovada a improcedência de sua alegação, pois a legislação infraconstitucional não impediu a recorrente de escriturar o crédito na hora em que bem entendesse.

Conclui-se daí que, ao contrário do alegado, a jurisprudência do STF que veda a correção monetária de créditos escriturais é perfeitamente aplicável ao caso concreto, pois não existe lei autorizando a indexação pleiteada e o crédito ficto foi efetuado pela recorrente ao arrepio da legislação que o vedava.

Por fim, deixo de tecer considerações sobre a alegação no sentido de que a jurisprudência administrativa equipara os institutos do ressarcimento e da restituição, pois a alegação é impertinente a este processo.

Considerando que não existe previsão legal para a correção dos créditos de IPI sejam eles extemporâneos ou não, assim como que o crédito de IPI não configura hipótese de compensação por pagamento indevido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 24 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

